



**ESTADO DO MARANHÃO**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO  
REITORIA  
ASSESSORIA JURIDICA - UEMASUL

**PARECER Nº 074/2025 - PROCURADORIA/UEMASUL**

**PROCESSO Nº** 2025.240207.04800  
**ORIGEM:** CSL/PROPLAD - UEMASUL  
**ASSUNTO:** DECISÃO RECURSAL. PROCESSO UEMASUL 00001/2024 – EDITAL 053/2025

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do recurso apresentado pela licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.445.502/0001-09 junto à Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nos autos do Pregão Eletrônico 053/2025.

2. Os autos em questão têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço para fornecimento de refeições (almoço e jantar), a serem preparadas e servidas pela licitante nas dependências do Restaurante Universitário da UEMASUL, Campus Imperatriz, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários à realização destas atividades, conforme especificação no Anexo do Edital.

3. Os autos são compostos pelos seguintes documentos:

3.1 Despacho (SN) – CSL/PROPLAD – UEMASUL encaminhado à REITORIA/UEMASUL solicitando análise e a decisão acerca do recurso interposto, para continuação do processo em epígrafe (8512148);

3.2 Ata nº 1 de Realização de Pregão Eletrônico nº 053/2025 (8512339);

3.4 Recurso interposto pela licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (8512390);

3.5 Contrarrazões apresentada pela licitante NN EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (8512504);

3.6 Decisão recursal exarada pelo agente de contratação deliberando pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA(8512630);

3.7 Despacho nº 618 - GR/UEMASUL encaminhado à ASSEJUR/UEMASUL para análise e manifestação com o intuito de subsidiar a decisão final da autoridade superior (8513905);

3.8 Rol com os documentos de habilitação da empresa N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA (8554422).

4. É o breve relatório. Passa-se a opinar.

## I. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, observa-se que o presente opinativo se refere estritamente ao exame da legalidade e eventual procedência do Recurso em apreço, interposto pela empresa Recorrente, em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico, conforme Ata nº 1, ocorrida em 12/06/2025 (8395626), conforme manifestação naquela oportunidade, e razões escritas apresentadas, consoante id. 8395801.

Desde já, observa-se que a presente opinião jurídica é emitida à luz dos princípios que regem a Administração Pública e da norma vigente aplicável, notadamente, a Constituição da República em seu art. 37, além da jurisprudência e doutrina pertinentes. Registra-se que, tendo em vista a atribuição institucional deste Órgão, a análise aqui empreendida é de natureza eminentemente jurídica, e não guarda qualquer consideração ou orientação de aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Ressalta-se que o procedimento licitatório questionado é da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, regido pela Lei Federal nº 14.1333/2021, e quanto ao caso em apreço faz-se as seguintes considerações:

### 5.1. Preliminarmente - Dos pressupostos de admissibilidade

Antes de adentrar ao mérito do pleito da Recorrente, faz-se necessário analisar se o Recurso Administrativo em exame preenche os requisitos legais de admissibilidade.

No caso em questão verificou-se que a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, ora recorrente, manifestou interesse (13/06/2025) e apresentou seu recurso tempestivamente no prazo (18/06/2025) em face da decisão que declarou a empresa NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA classificada, habilitada e vencedora do certame, nos termos do art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por sua vez, a empresa NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA apresentou as contrarrazões no prazo igualmente estabelecido posteriormente, em 26 de junho de 2025, conforme previsão do art. 165, inc. I, §4º da referida lei,

Desse modo, resta conhecido o recurso, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade.

### 6 . Do prazo para decisão da autoridade superior.

O presente processo administrativo (2025.240207.04800) foi recebido no gabinete da reitoria em 04 de julho de 2025, sendo que o prazo para decisão se encerra em 17 de julho de 2025, conforme previsão da Lei 14.1333/2021.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá **proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

Diante do exposto, **recomenda-se** que a decisão da autoridade seja proferida até a data de 17.07.2025.

## 7. Síntese das razões

Preenchido os requisitos de admissibilidade, prosseguimos com a análise das razões do recurso interposto.

O Recorrente inconformado com a decisão do Pregoeiro, que declarou classificada, habilitada e conseqüentemente vencedora do certame a empresa NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA, interpôs recurso alegando descumprimento do edital da seguinte forma:

- a) Sustentou que a Recorrida não vistoriou o local físico, violando os itens 8.12.1 e 8.12.2 do edital, pois não teria apresentado “declaração formal assinada pelo responsável técnico”.
- b) Denotou que no ato da licitação, o registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição (CRN) da empresa vencedora apresentou dados desatualizados, em contrariedade ao que exige o subitem 8.12.3 do edital, registro obrigatório para empresas na área de nutrição, o que configuraria descumprimento da etapa de habilitação.
- c) Apontou a falta do devido preenchimento dos dados exigidos no item 8.12.6 do edital.

Das razões apresentadas, em cotejo com o instrumento convocatório, e a Legislação aplicável ao caso, deve ser analisado se a licitação foi processada e julgada com observância de diversos procedimentos dispostos no art. 17, da Lei 14.133/2021, dentre eles o de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.

### 7.1 Da alegação de descumprimento aos subitens 8.12.1 e 8.12.2 do edital.

Quanto ao primeiro ponto, que o recorrente alega obrigatoriedade de atesto por parte do responsável técnico, o mesmo não deve ser acolhido, pois no Termo de Referência (TR) estabelece de forma clara como deve ser formalizado o referido documento, sendo que a empresa vencedora apresentou da forma ali estabelecida

Nesse sentido, traz-se a transcrição abaixo.

*“11.2.3. O licitante que optar por não realizar a vistoria prévia deverá atestar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, mediante declaração formal firmada pelo responsável técnico, que poderá chegar a esse conhecimento com base nas disposições do edital e anexos, somada à sua experiência profissional, que lhe permite emitir a declaração sem conhecer o local e sem incorrer em falsidade, **ou, por responsável legal da empresa, ou por pessoa por ele indicada, que possua condições técnicas de se responsabilizar pela execução dos serviços a serem contratados e prestar a declaração que trata esta alínea, sob pena de inabilitação, na forma do Apêndice G do Termo de Referência**”.* Grifamos

Da leitura acima, é perceptível que se trata de cláusula com caráter alternativo, não cumulativo. Isso significa que a apresentação da declaração pelo responsável legal já satisfaz a exigência.

Ademais, é importante esclarecer que o Termo de Referência faz parte do edital e é documento fundamental na fase de planejamento das licitações. Nesse sentido, ele descreve o objeto da contratação, detalhando suas especificações, requisitos, condições de execução e critérios de mediação, bem como é a base para a elaboração do edital.

Ressalte-se ainda, que a previsão estabelecida no TR é de caráter mais amplo, de modo que busca aumentar a competitividade e atender ao interesse público, pois ao mesmo tempo em que garante um ambiente de competição saudável entre os participantes, visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Além disso, a referida cláusula evita restrições desnecessárias à participação e garante que o processo licitatório seja justo, transparente e eficiente.

Nesse sentido, o edital do Pregão Eletrônico n.º 053/2025 – SALIC/MA, prevê no item 30.8:

30.8 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Conforme já explicitado acima, a cláusula de caráter mais amplo aumenta a competitividade, sendo viável e aplicável, desde que não prejudique ou vá contra os objetivos e finalidades da administração em suas atividades e contratações. Isso inclui decisões que afetam a eficiência, a economicidade, a legalidade, a moralidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

No presente caso, a proposta da recorrida é claramente mais vantajosa para a administração, consoante demonstrado na Ata do Pregão Eletrônico juntado ao id. 8512339, de modo que atende ao interesse público a contratação de empresa que foi habilitada e declarada vencedora, com o preenchimento dos requisitos que a lei exige.

Outrossim, conforme documentos de habilitação juntados ao processo administrativo n.º 2025.240207.04800, id. 8554422, fls. 93/97, é possível confirmar que a empresa recorrida apresentou como responsável técnico a Sr. LYANA SANTOS LIMA SILVA, contratada desde fevereiro de 2022, sendo a mesma cadastrada como nutricionista responsável técnico (a) pelas atividades de alimentação e nutrição humana, na certidão de registro e regularidade - CRR da empresa, conforme fl. do id. retrocitado.

Entende-se, portanto, que a empresa apresentou declaração assinada por sócio responsável, pois há previsão no Termo de Referência, que faz parte do edital do PE n.º 053/2025 – SALIC/MA, sendo que o modelo de declaração vem anexado ao Apêndice G do referido TR.

Por fim, é necessário esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 procura estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de formalidades nos processos licitatórios, bem como busca pela eficiência e efetividade da contratação pública. Além disso, preconiza que as formalidades sejam utilizadas na medida necessária para garantir a segurança jurídica e a transparência, sem, contudo, impedir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, entende-se que o recorrido apresentou declaração na forma exigida e estabelecida.

## 7.2 Da alegação de descumprimento ao subitem 8.12.3 do edital.

Em relação a alegação de descumprimento ao subitem 8.12.3 do edital, por parte da recorrida, acerca de apresentação de Certidão de Registro e Regularidade (CRR), em plena validade, é preciso esclarecer que conforme já mencionado pelo Agente de Contratação CSL/UEMASUL, na decisão de id. 8512630, não há qualquer vício no documento apresentado, pois trata-se de certidão válida e eficaz, que foi emitida em 15/04/2025 e com vencimento em 15/04/2026. Inclusive, a referida conferência foi feita pelo agente de contratação da CSL, bem como por esta Procuradoria.

Ademais é preciso esclarecer que o subitem alegado como não cumprido no momento da habilitação, deve ser verificado e atendido no ato da assinatura do contrato, conforme previsão do edital.

8.12.3. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente do Conselho Regional de Nutrição – CRN, em plena validade, conforme Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021 e suas alterações, deverá ser **apresentado no ato da assinatura do contrato**. Grifamos

Desse modo, não há descumprimento do subitem 8.12.3 por parte do recorrido.

## 7.3 Da alegação de descumprimento aos subitens 8.12.5 e 8.12.6 do edital.

A recorrente alega que recorrida teria apresentado Atestados de Capacidade Técnica que não condizem com as diretrizes do edital.

Nesse sentido, o quadro abaixo demonstra de forma clara que os quesitos foram atendidos pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA, conforme fls. 87/92, do id. 8554422.

### QUESITOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONFORME OS ITENS 8.12.5 E 8.12.6 DO EDITAL Nº 053/2025

8.12.6	N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA					
<b>FORNECEDOR DO ATESTADO</b>	SEMUS - ITZ (fl. 87)	IMPERCOMEX (fl. 88)	SEDEL - ITZ (fl. 89)	SEAMO - ITZ (fl. 90)	CONSTRUCAP (fl. 91)	SEFAZGO - ITZ (fl.92)
<b>Papel timbrado</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

<b>Razão Social e CNPJ da Emitente</b>	Parcialmente atendido	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>Endereço Completo, Telefone/Fax e E-mail</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>Período de Vigência do Contrato</b>	(12 meses)	(12 meses)	(10 dias)	(12 meses)	(12 meses)	
<b>Descrição dos Serviços Realizados</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>Assinado por (Nome Completo e Cargo/Função)</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>8.12.5</b>						
<b>Quant. mín. ≥ 300 refeições diárias</b>	60.660/ 365 dias = 169,19	68.000/ 365 dias = 186,30	400 por dia	52.000/ 365 dias = 142,46	45.000/ 365 dias = 123,28	Conforme previsão contratual
<b>Período não inferior a 1 ano</b>	Sim	Sim		Sim	Sim	

Assim, entende-se que os atestados apresentados comprovam a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, inclusive com quantitativos superiores a 300 refeições diárias e por prazo igual ou superior a 1 ano.

Com relação a falta de alguma informação no atestado de capacidade técnica, que não comprometa a sua essência, o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021 prever:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

Dessa maneira, é preciso ressaltar que a falta de algum dado secundário não invalida o atestado, quando há clareza quanto à sua autoria e veracidade, especialmente quando emitido por órgão público com fé pública. Isso significa que não se pode afastar um licitante ou invalidar um processo por motivos formais irrelevantes, que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta. Em outras palavras, a Administração deve focar na substância do processo licitatório e não se ater a detalhes irrelevantes que não prejudiquem a disputa justa e a escolha da melhor proposta.

Assim, em análise na questão do mérito, concorda-se com a decisão do Pregoeiro, haja vista que a Administração no curso do processo licitatório não pode se afastar, nem dos ditames legais, nem das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo assim a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, e ainda assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos fundamentos acima apontados, opina-se pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo interposto pela licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.445.502/0001-09, tendo em vista as razões expostas.

É o parecer, a ser submetido à consideração superior.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Magnífica Reitora.

Imperatriz - MA, 10 de julho de 2025.

**VANISE OLIVEIRA DA SILVA VIANA**

Assessoria Jurídica – UEMASUL

Matrícula 00907433-00

OAB/MA nº 13613



Documento assinado eletronicamente por **VANISE OLIVEIRA DA SILVA VIANA, ASSESSORA JURIDICA - ASSEJUR**, em 10/07/2025, às 16:58, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **8628813** e o código CRC **44B50A4F**.

---

R. Godofredo Viana, 1300 - Bairro Centro - CEP 65901- 480 - Imperatriz - MA - <https://www.uemasul.edu.br/>